



Decisão 00601/2020-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00532/2019-1

Classificação: Consulta

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Consulente: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Colatina, SÉRGIO MENEGUELLI)

**CONSULTA – LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 -
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE
COLATINA – POSSIVEL ALTERACAO LEGISLATIVA -
SOBRESTAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata-se de **Consulta** formulada pelo **Sr. Sérgio Meneguelli**, Prefeito do Município de Colatina, solicitando a manifestação desta Corte de Contas sobre a forma de constituição, bem como a necessidade de constituição de entidade de regulação e fiscalização da prestação de serviços de saneamento básico, nos termos da **Lei Federal nº 11.445/2007**, levando em consideração a Cláusula 169 Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), firmado entre a Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil S/A e entes políticos (dentre eles o município de Colatina), cujo objeto é a disponibilização de recursos, via Fundação Renova, para realização de medidas em prol do saneamento básico, a título de indenização por danos causados em decorrência do rompimento da barragem de Mariana/MG.

rc/fbc

Conforme **Despacho 4571** (evento 4), foram os autos encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmulas, para que informassem acerca da existência de possíveis súmulas de jurisprudência, prejulgados ou decisões reiteradas proferidas por esta Corte de Contas, que abordassem o tema da consulta formulada, conforme art. 445, III do RIITCEES.

Em resposta ao Despacho *supra*, a respectiva área técnica manifestou-se pela **inexistência** de qualquer deliberação sobre o objeto da consulta formulada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ao após, seguiram os autos ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas** para instrução, conforme determina o §1º do art. 235 do Regimento Interno, que, por sua vez, elaborou a **Instrução Técnica de Consulta 13/2019**, opinando nos seguintes termos:

IV – CONCLUSÃO

IV.1 - Por todo o exposto, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** da primeira pergunta, mas pelo **CONHECIMENTO** da segunda e da terceira perguntas e, respondê-las, quanto ao **MÉRITO**, nos seguintes termos:

As formas de constituição de entidade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico dependem do exercício da titularidade dos serviços e da delegação ou não da regulação, podendo assumir o formato de agência reguladora do titular dos serviços; convênio com outras entidades reguladoras (art. 15, I, e art. 23, §1º, Lei 11.445/2007); entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, no caso do art. 8º-C, § 5º, Lei 11.445/2007, sendo as últimas formadas por consórcio público; consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços (art. 15, II, Lei 11.445/2007). A Lei 11.445/2007 não estabelece preferência entre os formatos, mas a forma mais recomendável para a constituição da entidade reguladora é aquela que garanta o cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 21, da Lei 11.445/2007.

Prosseguindo-se, foi elaborado Parecer Ministerial n. 01441/2019-4 (evento 11), **anuindo** à proposta contida na Instrução Técnica de Consulta 00013/2019, informando, ainda, acerca da perda da validade da **Medida Provisória nº 868, de 2018**, que **atualizava** o marco legal do saneamento básico e poderia gerar possíveis alterações na Lei Federal 11.445/2007 objeto da consulta.

Em seguida, o respectivo processo foi incluído em pauta de Sessão Plenária do dia 20/08/2019, que deu origem ao **Voto do Relator 4014/2019**, ocasião em que entendi

IC/IDC

por bem converter o feito em diligência diante da perda da vigência - em 03/06/2019 - da **Medida Provisória nº 868, de 2018**.

Assim, antes de se proferir decisão, determinei que os autos retornassem para a área técnica para que esta se manifestasse quanto a possibilidade de mudança de entendimento externado na Instrução Técnica de Consulta 13/2019 em vista da perda da vigência da respectiva Medida Provisória acima citada.

Conforme determinado pela **Decisão 2178-2019**, foi a **Instrução Técnica de Consulta** novamente instada a se manifestar, momento em que opinou pelo **sobrestamento do processo até o término da apreciação do Projeto de Lei 3.261/2012** (que estava em votação no Legislativo e aguardando sanção presidencial) **ou pelo período de um ano a contar da decisão do sobrestamento**, em razão de, em caso de aprovação do respectivo projeto de lei, haver mudança na Lei Federal 11.445/2007 e consequente alteração de entendimento acerca da consulta realizada, uma vez que a matéria tratada no respectivo Projeto de Lei alcançava diretamente o conteúdo da Lei Federal 11.445/2007.

Seguindo trâmite regimental, o **Ministério Público de Contas** emitiu **Parecer 1140/2020**, ocasião em que destacou que houve o arquivamento, por decisão da Mesa Diretora, em 17/12/2019, do **Projeto de Lei nº 3.261/2012** citado na Instrução Técnica de Consulta **032/2019**, em vista da aprovação em **Plenário do Projeto de Lei nº 4.162/2019**, pela Câmara dos Deputados, **cuja matéria guarda estreita relação com o Projeto de Lei ora arquivado**, manifestando-se, ao final, nos seguintes termos

Não obstante a aprovação na Câmara, a matéria seguiu para deliberação do Senado Federal, que até a presente data não o decidiu. Assim sendo, em razão dos fatos expostos e da pendência de aprovação do PL nº 4.162/2019, sugere-se, em consonância com o entendimento da área técnica, o SOBRESTAMENTO da presente consulta até ulterior conclusão do trâmite legislativo ou pelo período de um ano, a contar da decisão de sobrestamento.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

rc/fbc

Inicialmente, cumpre ressaltar que empreendi busca acerca da atual situação do **Projeto de Lei 4162/2019**, pelo site da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=213200>) – em **04/05/2020** -, e o mesmo encontra-se com o seguinte status - **Aguardando Apreciação pelo Senado Federal.**

É necessário rememorar que o conteúdo trabalhado no **Projeto de Lei 4162/2019** possui estreita correlação com aquele outrora arquivado contido no Projeto de Lei nº **3.261/2012**, sendo assim, possuindo efeitos reflexos na Lei Federal 11.445/2007 em análise, caso venha a ser aprovado.

Nesse contexto, levando em consideração o andamento em que o Projeto de Lei *supra* se encontra, juntamente com a possível aprovação do mesmo e a consequente alteração a Lei Federal 11.445/2007 sob análise, procurando evitar a emissão de resposta a consulta que não se enquadre ao parâmetro legal que venha a ser estipulado, **entendo por bem sobrestar o feito até a conclusão do trâmite legislativo**, em razão de uma provável modificação de entendimento acerca da Consulta realizada, caso o Projeto de Lei 4.162/2019, venha a ser convertido em Lei.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0601/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento da presente Consulta até a **conclusão do trâmite legislativo do Projeto de Lei 4162/2019**, cuja matéria versa sobre objeto contido na

rc/fbc

Consulta feita a esta Corte de Contas, ou pelo período de um ano, o que ocorrer primeiro a contar dessa decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2020 - 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente